



AEEP

**AEM ASSOCIAÇÃO DOS ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO E
PAIS DO AGRUPAMENTO DE ESCOLAS DE MONÇÃO**

Exmº Senhor

Presidente da Comissão de Educação e Ciência

Dr. Abel Baptista

Assunto: Informação no âmbito da petição nº 501/XII/4ª

Tendo-se constituído no concelho de Monção, em Junho de 2012, um único agrupamento vertical agregando as diferentes escolas e agrupamentos, decidiu um grupo de encarregados de educação e pais constituir uma associação agregadora dos diferentes graus de ensino e áreas de influência das diferentes escolas integradas. Assim, seguindo os normativos legais e as orientações on-line da CONFAP constitui-se a "associação dos encarregados de educação e pais do agrupamento de escolas de monção", (AEEP/AEM) tendo sido escriturada e publicada em 26 de julho de 2012, com o (NIPC:51 0344607). Encontra-se registada na Secretaria Geral do Ministério da Educação e Ciência, desde 04 de outubro de 2012.

Assim, em resposta ao pedido solicitado por V.Exª a coberto do ofício nº 264-8ª- CECC/2015, de 20 de maio, vem a AEEP/AEM informar:

1. No Agrupamento de Escolas de Monção existem 5 (cinco) associações de pais e encarregados de educação;
2. No conselho geral transitório (CGT) existem cinco lugares efetivos para serem ocupados por representantes dos pais/ encarregados de educação;
3. Aberto o processo eleitoral para designação dos seus representantes ao (CGT) em 27 de setembro de 2012;
4. De acordo com o artigo 62º do dec- lei 137/2012, de 2 de julho, é da competência do presidente do conselho geral cessante da escola sede, do agrupamento, ora constituído,

desencadear os procedimentos necessários à eleição e designação dos membros do conselho geral transitório;

4.1. No entanto, por força do nº 10, do artigo 60º do dec-lei 137/2012, de 2 de julho, até à eleição do presidente do conselho geral , as reuniões do conselho geral transitório são presididas pelo presidente do conselho geral cessante da escola sede, não tendo este direito a voto;

4.2. O presidente do conselho geral cessante era candidato na lista A, dos representantes do pessoal docente;

4.3. Contrariando o referido nº 10, do artigo 60º do dec-lei 137/2012, de 2 de julho, o presidente do conselho geral da escola sede , nas reuniões por ele convocadas, usou sempre o direito do voto;

4.4. Nenhuma pessoa em qualquer circunstância pode conduzir um processo eleitoral em que é directamente interessada, teria que se fazer substituir na condução dos trabalhos pela sua substituta, o que não o fez;

5. Por iniciativa das cinco associações foi construída, de forma cordata e unânime, uma lista única denominada lista A, em que as cinco associações têm assento. Esta lista deu entrada nos serviços administrativos do agrupamento no dia 02/10/2012, sendo rececionada pelo presidente do conselho geral cessante da escola sede, na mesma data, e sufragada em assembleia geral de pais e encarregados de educação em 17/10/2012;

5.1. Essa eleição não foi objecto de qualquer impugnação judicial;

6. Entretanto, decorreu todo o processo de constituição do CGT, eleição da presidente e posteriormente eleição do diretor do agrupamento;

7. Devido a recurso apresentado por um membro eleito do conselho geral transitório (CGT) o Tribunal Administrativo de Braga, Unidade Orgânica 1, processo nº 2130/12.7BEBRG, de 04/06/2012, decidiu:

“ Julga-se a presente acção administrativa de contencioso eleitoral totalmente procedente, por provada, e, em consequência, anula-se o acto de eleição da Presidente do Conselho Geral Transitório do Agrupamento de Escolas de Monção, que decorreu no dia 13 de Dezembro de 2012”

8. No pedido de homologação do director do agrupamento, ao senhor Diretor Geral da Administração Escolar, é exarado o seguinte despacho:

“ Na sequência do ofício nº 640/2013, datado de 31.05.2013, processo eleitoral para director do agrupamento de escolas de monção, registada na Direção-Geral da Administração Escolar com a Ref. a A13131031M, de 7.06.2013, cumpre informar que foi rececionada nesta Direção-Geral a sentença relativa ao Proc. W 2130/12.7BEERG, de 4.06.2013, do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, Unidade Orgânica 1, que anula o ato de eleição da Presidente do Conselho Geral Transitório do Agrupamento de Escolas de Monção, que decorreu no dia 13 de dezembro de 2012. Nestes termos, não estando regularmente constituído o Conselho Geral Transitório, não estão reunidas as condições para que se verifique a homologação prevista no nº 4 do art. ° 23° do Decreto-Lei nº 75/2008, de 22 de abril, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 137/2012, de 2 de junho.”

9. Ou seja, caberia agora, ao CGT desenvolver as diligências necessárias à eleição do director do agrupamento dando cumprimento, em especial, aos pontos 4.3 e 4.4 acima referidos;

10. Entretanto, foi assegurado o normal funcionamento do agrupamento por aplicação do artº 66º do Dec. Lei nº 137/2012, de 2 de julho;

11. Devido a recurso jurisdicional apresentado por um outro membro eleito do conselho geral transitório (CGT) o Tribunal Central Administrativo do Norte, processo nº 1260/13.2BEERG, de 15/04/2014, já transitado em julgado, decidiu:

“ Julgar procedente a acção de contencioso eleitoral e, nesta procedência, anular todo o procedimento eleitoral desde a apresentação da lista A, para a eleição dos representantes do pessoal docente, bem como os demais actos conexos subjacentes à eleição da Presidente do Conselho Geral Transitório.”

11.1 A Lista A, do pessoal docente, deu entrada nos serviços administrativos no dia 03/10/2012, sendo rececionada pelo presidente do conselho geral cessante da escola sede na mesma data;

12. Na sequência do Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte, processo nº 1260/13.2BEERG, de 15/04/2014, já transitado em julgado, o Senhor Diretor Geral dos Estabelecimentos Escolares, nomeou ao abrigo do nº1, do artigo 66º do Dec. Lei nº137/2012, de 02 de julho, uma comissão administrativa provisória, que iniciou funções em 23/06/2014;

13. Foi pela AEEP/AEM, dado conhecimento, em 03/12/2014, ao presidente da CAP, do Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte, processo nº 1260/13.2BEBRG, de 15/04/2014;

14. Em 10/12/2014, foi aberto o processo eleitoral para a constituição do Conselho Geral Transitório, pelo presidente da CAP;

15 . O presidente da CAP foi, pela AEEP/AEM, informado que a lista A, de consenso entre as 5 associações, se mantinha válida, por força do teor do Acórdão referido no ponto 11, não tendo sido sequer sindicada no processo 1260/13.2BEBRG, de 15/04/2014, pois, não estavam perante a constituição de um CGT novo mas sim perante a reconstituição de um CGT em obediência ao determinado naquela decisão judicial. Não tendo a eleição dos pais e encarregados de educação qualquer conexão com estes atos, é um ato que permanece totalmente válido e que, como tal, como é entendimento unânime da jurisprudência, terá que ser aproveitado para dar integral cumprimento àquela decisão judicial. Para ser um ato conexo com aquela eleição teria que com aquela eleição ter alguma conexão, o que, não é manifestamente o caso. O procedimento para eleição dos pais e encarregados de educação é um procedimento autónomo em relação à eleição dos representantes do pessoal docente para o Conselho Geral Transitório. Tal questão já foi, aliás, dirimida por Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo datado de 06/11/2012, proferido no processo 0858/12, disponível em www.dgsi.pt;

16. Os 5 (cinco) representantes das associações estavam assim, de pleno direito, através da lista A, representados no Conselho Geral Transitório de forma democrática e consensual;

17. Foram realizados todos os atos eleitorais que tinham sido anulados pelo Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte, processo nº 1260/13.2BEBRG, de 15/04/2014;

17.1. Eleição dos representantes do pessoal docente e não docente;

18. O presidente da CAP só após ter recebido orientações do Senhor Delegado da DGESTE-Norte decidiu informar as associações que a lista A, se mantinha válida e que deveria ser novamente sufragada;

19. Decorrente dessa informação, o presidente da mesa da assembleia geral da AEEP/AEM, convocou todos os encarregados de educação das crianças e alunos de todas as escolas do agrupamento, para uma assembleia geral de pais e encarregados de educação, que se realizou no dia 06 de abril, entre as 9h00 e as 21h00, no bufete da escola sede do agrupamento;

19.1. Teve como ponto único: Votação da lista A, com data de entrada de 02/10/2012, para a eleição dos representantes dos Pais e Encarregados de Educação ao Conselho Geral Transitório;

19.2. Dos 134 votantes, 130 votaram na lista A, 1 nulo e 3 brancos;

20. As associações de pais e encarregados de educação dos Jardins de Infância e 1º ciclo e a associação de pais da EB2,3 Deu la Deu Martins, entenderam fazer uma assembleia geral de pais e encarregados de educação, destinada à eleição dos seus representantes para o CGT, que se realizou no dia 7 de abril de 2015, entre as 18h00 e as 21h00, na escola sede do agrupamento.

20.1. A lista a sufragar não foi a lista A, com data de entrada de 02/10/2012, mas uma outra feita à boca da urna denominada lista B;

20.2. Nas cerca de três horas, em que a urna se manteve aberta, votaram 208 pais/encarregados de educação, 207 votaram na lista B e 1 voto em branco;

21. Espanta-nos que Jorge Manuel Oliveira Fernandes e Carlos Alberto de Sousa Vilarinho, sejam membros efectivos da lista A, com data de entrada de 02/10/2012, e também membros efectivos da lista B, feita à boca da urna;

22. Não podemos deixar de mostrar a nossa perplexidade quando tomámos conhecimento desta petição, atendendo a que o segundo responsável da petição, Prof. Jorge Manuel Oliveira Fernandes, é elemento efetivo da Lista A e até já tomou posse, na qualidade de encarregado de educação por essa lista, como elemento do Conselho Geral Transitório, agora constituído;

23. O mesmo sucede com Carlos Alberto de Sousa Vilarinho, elemento efetivo da Lista A e que tomou posse, na qualidade de encarregado de educação por essa lista, como elemento do Conselho Geral Transitório, agora constituído;

23.1. No caso concreto de Carlos Alberto de Sousa Vilarinho, intentou processo contencioso eleitoral contra a lista A, a que pertence, processo nº 1448/15.1BE BRG, de 15/04/2015, no Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, Unidade Orgânica 1, e contra a AEEP/AEM;

23.2. É também estranho constatar que duas das peticionárias são respectivamente vice-presidente da Câmara Municipal de Monção - Maria da Conceição Cunha Aragão Soares e a vereadora - Natália Pereira Rocha. A nossa estranheza advém do facto de entendermos que estas duas senhoras, pelo lugar que ocupam, na política, e sendo a vereadora representante

do município no CGT agora constituído, deveriam manter isenção, imparcialidade e uma missão conciliadora e exemplar no cumprimento das decisões dos tribunais;

23.3. Também não nos parece correto o facto do ex presidente da Câmara Municipal de Monção, José Emílio Pedreira Moreira, e o seu executivo, patrocinar em 6/09/2013, a tomada de posse do diretor do agrupamento ilegalmente eleito, indo contra as decisões do tribunal e da tutela;

23.4. Terá sido por este tão relevante ato que, o agora Conselho Geral Transitório, cooptou o Sr. José Emílio Pedreira Moreira como individualidade?

Mais informamos V.Ex^a que a nossa associação nunca disse que não queria eleições. O que está em causa é o princípio da legalidade que o Tribunal Central Administrativo Norte exige e que o Ministério da Educação subscreveu por diversas vezes, referindo que o processo deveria ser retomado a partir da entrada da lista A, do pessoal docente no processo anterior. Pois, todo o ato de cidadania e responsabilidade deve também ser ancorado na obediência pelo cumprimento das decisões dos tribunais.

Como pai, cidadão e professor aposentado que exerceu durante 40 anos a profissão docente, permita-me V.Exa que dê a minha opinião.

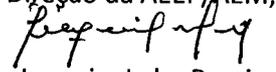
É do conhecimento público que este modelo de gestão e administração politizou as escolas e levou-as às barras dos tribunais com esta forma de eleição do diretor, aparentemente muito democrática, mas totalmente iníqua. São às dezenas os casos por todo o país. Nos novos agrupamentos instalou-se um clima de intranquilidade e conflitualidade entre a comunidade educativa sendo os alunos os mais prejudicados. Pois, também, há sempre quem se aproveite deste ambiente desequilibrado para optar pelo laxismo em vez do rigor e profissionalismo.

Com toda a humildade sugiro e apelo que o Vosso governo, ainda nesta legislatura, altere este modelo de candidatura a diretor, fazendo-o através de concurso público, aliás como acontece nas direcções gerais de estabelecimentos escolares.

Com os mais respeitosos cumprimentos,

Monção, 28 de maio de 2015.

O Presidente da Direcção da AEEP/AEM,


Joaquim Lobo Pereira